

**LEI Nº 7.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991****(Projeto de lei nº 602/91,  
do deputado Uebe Rezeck)***Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Cajobi*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Agnello da Cruz Prates" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) Bairro da Galiléia, em Cajobi.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Luiz Patrício Cintra do Prado Filho*

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1991.

**LEI Nº 7.661, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991***Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Capela do Alto*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar ao Município de Capela do Alto, por doação, área de terra nele situada, com 118.320m<sup>2</sup>, destinada à implantação de serviços municipais, caracterizada na Planta nº 25/08/88 da Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo nº 98.922/88-PGE, assim descrita e confrontada:

inicia em um marco cravado à margem da estrada municipal que serve o Bairro do Porto, junto às divisas da gleba nº 77; segue dividindo com a gleba 77, com o rumo e distância de 49ºNE e 110,60m (cento e dez metros e sessenta centímetros) até um marco; deflete à direita e segue dividindo com as glebas 77, 78, 108, 79, 89 e 88, com os rumos e distâncias de 34º50'SE e 12,95m (doze metros e noventa e cinco centímetros) — 37º45'SE e 58,50m (cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros) — 28º00'SE e 43,60m (quarenta e três metros e sessenta centímetros) — 16º10'SE e 34,25m (trinta e quatro metros e vinte e cinco centímetros) — 26º00'SE e 58,50m (cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros) — 40º25'SE e 135m (cento e trinta e cinco metros) — 57º00'SE e 105,90m (cento e cinco metros e noventa centímetros) — 73º15'SE e 42m (quarenta e dois metros) — 59º45'SE e 65,75m (sessenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros) — 45º40'SE e 34m (trinta e quatro metros) — 48º00'SW e 40,40m (quarenta metros e quarenta centímetros) — 38º00'SW e 189m (cento e oitenta e no-

ve metros) — 30º00'SE e 123,30m (cento e vinte e três metros e trinta centímetros) — 21º00'SE e 131,60m (cento e trinta e um metros e sessenta centímetros) — 84º30'SE e 100m (cem metros) — 09º05'SE e 65,60m (sessenta e cinco metros e sessenta centímetros) — 24º15'SE e 67,40m (sessenta e sete metros e quarenta centímetros) — 40º15'SE e 70,50m (setenta metros e cinquenta centímetros), até um marco cravado à margem de um caminho; deflete à direita e segue pelo referido caminho, com o rumo e distância de 45º45'SW e 117,50m (cento e dezessete metros e cinquenta centímetros), até encontrar um marco cravado à margem da estrada municipal que serve o Bairro do Porto; segue por esta, à direita, com os rumos e distâncias de 26º30'NW e 288m (duzentos e oitenta e oito metros) — 23º20'NW e 232,30m (duzentos e trinta e dois metros e trinta centímetros) — 31º40'NW e 91,40m (noventa e um metros e quarenta centímetros) — 30º20'NW e 526,30m (quinhentos e vinte e seis metros e trinta centímetros), até encontrar o marco, ponto de partida.

Artigo 2º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para implantação de escolas e áreas de lazer e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Mamed Alcun Affonso Ferreira*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1991.

**DECRETOS****DECRETO Nº 34.450, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991***Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica acrescentado o item 9 à Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"9 — Fica reduzida em 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com

arroz, feijão, farinha de mandioca, charque, bem como com coelho, aves ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino, em pé, e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado.

Nota 1 — Não se exigirá o estorno do crédito previsto no inciso V do artigo 63.

Nota 2 — O disposto neste item 9 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Carlos Renato Barnabé*

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1991.

São Paulo, 23 de dezembro de 1991

**Ofício GS/CAT nº 1.768/91**

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS.

Consiste a proposta em reduzir a base de cálculo do imposto incidente sobre os produtos enumerados no texto, todos eles ligados à alimentação básica da população, de modo a estabelecer-lhes uma carga tributária de 7%.

Tal medida, que tem por fundamento o artigo 112 da Lei 6.374, de 14 de março de 1989, visa igualar o gravame tributário dessas mercadorias, em São Paulo, ao que vem de ser estabelecido por outros Estados.

Com estas considerações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*Carlos Renato Barnabé*

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Senhor Governador do Estado

de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes — Nesta.

**DECRETO Nº 34.451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991***Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

# SAIU NO DIÁRIO OFICIAL

TODA MATÉRIA QUE CHEGOU ATÉ AS 19 HORAS  
DE ONTEM ESTÁ NO DIÁRIO OFICIAL DE HOJE

NA IMESP É ASSIM.

TUDO É PUBLICADO EM APENAS 24 HORAS